

Registro: 2021.0000154188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Apelação Cível nº 0001516-23.2015.8.26.0457, da Comarca de

Pirassununga, em que é apelante/apelado AMANDA TONIATTI DE

FREITAS SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER e

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA...

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram

provimento aos recursos dos réus, julgaram prejudicado o recurso da

autora e rejeitaram a preliminar. V. U.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), CRISTINA ZUCCHI

E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 1º de março de 2021.

GOMES VARJÃO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca: PIRASSUNUNGA - 2ª VARA CÍVEL.

Aptes/ Apdos: AMANDA TONIATTI DE FREITAS SAMPAIO; ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.; DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): Flávia Pires de Oliveira.

VOTO Nº 35.114

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais.

Sendo o DER o responsável pela Rodovia SP 225 e por ser o contratante da corré Bandeirantes, responsável pelas obras que estavam sendo executadas no trecho em que o sinistro ocorreu, fica evidente a sua legitimidade passiva. Preliminar afastada.

Os elementos reunidos nos autos denotam que foi a condução imprudente do veículo onde a autora estava, acima do limite de velocidade estabelecida para o trecho em questão, em razão das obras existentes no local, no período noturno, que causou o sinistro. Não havendo nos autos prova do nexo de causalidade entre as condições da pista, que apesar de estar em obras estava em bom estado de conservação e suficientemente sinalizada, e o acidente em questão, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Sentença reformada.

Recursos dos réus providos, prejudicado o recurso da autora e rejeitada a preliminar.

A r. sentença de fls. 631/636, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$15.000,00 à autora, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida a partir do arbitramento (19.12.2018) pela Tabela Prática desta E. Corte e



acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou o rateio das custas e despesas processuais entre as partes, condenando-as a pagar ao patrono da parte contrária honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Apela a autora (fls. 637/645). Sustenta que a indenização por danos morais foi subestimada. Alega ter sofrido ferimentos físicos graves, além de sequelas psicológicas profundas, em razão da desídia dos réus que deixaram a pista em condições precárias e pessimamente sinalizada. Sob tais fundamentos, requer a reforma parcial da r. sentença para que a indenização seja majorada para montante não inferior a R\$100.000,00.

Opostos embargos declaratórios pela Fazenda do Estado de São Paulo, foram acolhidos para declarar que os juros de mora a ser aplicados ao valor da condenação devem ser os mesmos que remuneram os depósitos em poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (fls. 646/647v° e 655/655v°).

Apela a ré Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. (fls. 664/698). Sustenta que a ação é improcedente, pois o acidente em questão ocorreu em razão da imperícia da condutora do veículo e não em razão de qualquer obra existente no local. Alega que as fotos tiradas pela Polícia Técnico-Científica denotam que não havia qualquer degrau na pista, que estava adequadamente sinalizada. Afirma que as testemunhas são uníssonas ao relatar que a condutora do veículo perdeu o controle da direção por ter se assustado com o farol alto do veículo que vinha na direção contrária. Assevera que as faixas de rolamento e o acostamento estavam pavimentados e sinalizados, sendo que a faixa de terras estava além do acostamento. Acrescenta que havia um desnível de 3 cm entre a faixa de rolamento



e o acostamento. Assinala que, ainda que lhe seja atribuída a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, é imprescindível a comprovação do nexo de causalidade, o que, no presente caso, não há. Ressalta que as causas do acidente não estão relacionadas às condições da pista. Aduz que o DER e a empresa Concresolo fiscalizavam diariamente as obras. Salienta que não é concessionária nem permissionária do Poder Público, tendo sido contratada apenas para realizar obras na pista da rodovia onde o sinistro ocorreu. Afirma ser incabível a responsabilização solidária de todos os réus, uma vez que a solidariedade não se presume, decorre de lei ou de ajuste expresso entre as partes. Assevera que, ainda que o reconhecimento de sua responsabilidade seja mantido, o valor da indenização por danos morais deverá ser reduzido para R\$5.000,00. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Apela o DER (fls. 679/742). Preliminarmente, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Afirma que contratou a corré Bandeirantes para executar obras e serviços de recapeamento de pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP 225, do km 49,22 ao km 91,10, sendo responsabilidade da contratada a reparação de eventuais danos causados por sua atividade. Alega que se, hipoteticamente, a causa do acidente em questão foi a falta de sinalização da pista no trecho, incumbe à corré reparar os respectivos danos. No mérito, argumenta que não ficou comprovada a existência de nexo de causalidade entre o acidente e as condições inadequadas da pista. Acrescenta que não há prova de falha no serviço público. Assevera que não se aplica à hipótese dos autos o disposto no §6º, do art. 37, da CF, uma vez que tal dispositivo está relacionado ao comportamento comissivo do agente público, o que não está evidenciado na hipótese dos autos. Argumenta que não há como reconhecer também a ocorrência de omissão no que



se refere à conservação e à fiscalização da rodovia, pois não seria possível aos entes públicos a vigilância constante de todos os milhares de quilômetros de estradas de rodagem. Assinala que não houve negligência ou imperícia por parte de seus agentes, razão pela qual não há fundamento para invocar a responsabilidade subjetiva por omissão. Consigna que, de acordo com a prova dos autos, a culpa pelo acidente foi da condutora do veículo onde a autora estava. Sustenta que, de acordo com o laudo da Polícia Técnica, a pista de rolamento estava em bom estado de conservação e de sinalização. Ressalta que, ainda que a condenação ao pagamento de indenização seja mantida, não há responsabilidade solidária entre ela e a corré, sua contratada. Afirma que o valor da indenização foi superestimado e deverá ser reduzido. Subsidiariamente, aduz que o índice de correção monetária a ser aplicado ao valor da condenação é a TR, até 25.03.2015 e, a partir de então, deverá ser aplicado o IPCA-E. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recursos contrariados (fls. 773/787).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual a autora pretende a reparação dos danos morais a ela causados em razão do acidente de trânsito sofrido em 06.07.2013, por volta das 22h30, na Rodovia SP 225, na altura do km 61, sentido Pirassununga – Analândia.

Na inicial, relatou que, na data supramencionada, ela e sua amiga, Amanda Santos Fernandes de Souza, condutora do veículo, saíram da cidade de Analândia, pela Rodovia SP 225, rumo à cidade de Pirassununga. Afirmou que, após realizar uma ultrapassagem, em razão da falta de sinalização na pista, a sua amiga



passou a trafegar pelo acostamento. Alegou que, após tê-la alertado de que estavam trafegando pelo acostamento, sua amiga tentou voltar para a pista de rolamento, mas teve sua visão ofuscada pelos faróis altos do veículo que vinha em sentido contrário, perdeu o controle do veículo, que passou a capotar sucessivamente, até que despencou de um barraco de mais de 3 metros de altura. Esclareceu que, em decorrência do acidente, sofreu alguns ferimentos físicos e grande abalo emocional, especialmente em decorrência do falecimento de sua amiga em consequência do sinistro. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$1.000.000,00.

Em suas respectivas contestações, os réus alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, culpa exclusiva da condutora do veículo no qual a autora estava, uma vez que, conforme constou do laudo do Instituto de Criminalística, a via estava em bom estado de conservação e de sinalização no momento do acidente (fls. 82/119 e 304/334).

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DER, por ser ele o responsável pela Rodovia SP 225 e por ser o contratante da coapelante Bandeirantes, responsável pelas obras que estavam sendo executadas no trecho em que o sinistro ocorreu.

No mérito, respeitada a convicção da i. magistrada de primeiro grau, a ação é improcedente.

Os elementos reunidos nos autos indicam que, apesar de estar em obras, a pista da rodovia estava em bom estado de conservação e suficientemente sinalizada, diante da circunstância.

É o que se constata ao observar as fotografias de



fls. 29 e 31, além de ser o que constou do laudo do Instituto de Criminalística (fl. 345)¹ e o que relatou a testemunha Silvio Sebastião Machado que presenciou o acidente (mídia – fl. 457).

Além disso, as testemunhas Allan Regis Capistrano e Marcelo Leandro Belão também afirmaram que havia, ao longo do trecho em obras, sinalização indicativa, inclusive com determinação de redução da velocidade máxima no trecho para 60km/h, o que é confirmado pelas fotografias acostadas às fls. 226/228 destes autos.

De acordo com o relato da testemunha Silvio Sebastião Machado, o veículo em que a autora estava vinha atrás do veículo conduzido por ele, com o farol alto, o que o fez ceder a passagem quando as condições de segurança permitiram. Ainda segundo a testemunha, quando o veículo em que a autora estava havia se distanciado aproximadamente 500m, ele viu a motorista perder o controle da direção e sair da rodovia.

Na exordial, a própria autora confessa que a ultrapassagem ocorreu porque o veículo conduzido pela testemunha Silvio Sebastião Machado estava abaixo da velocidade mínima permitida (cerca de 60 km/h - fl. 05).

No entanto, conforme já assinalado, como o trecho em questão estava em obras, a velocidade máxima permitida era de 60 km/h, por motivos de segurança. Justamente por estar em obras, a pista não estava com a sinalização horizontal totalmente concluída, mas havia sinalização de obras no trecho.

A sinalização de trânsito consistia em faixa tracejada no centro eixo longitudinal da via, a qual delimitada duas faixas de rolamento e dois sentidos.

A pavimentação, constituída de camada asfáltica, encontrava-se seca e em bom estado de conservação, por ocasião do exame pericial e boa visibilidade no que tange ao raio visual, desprovida de iluminação pública. (...)"

^{1 &}quot;DO LOCAL: (...)



Oportuno ressaltar que o ocorrido se deu à noite, por volta de 22h30.

Tais elementos deixaram claro o cenário do acidente: a condutora do veículo onde a autora estava, provavelmente por falta de atenção, não observou a velocidade máxima indicada para o trecho, em razão das obras, e, por estar escuro, perdeu o controle do veículo e acabou saindo da estrada.

Impende observar que, de acordo com o art. 43, do CTB "ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via.".

Fica evidente, portanto, que a causa do acidente não foi a alegada falta de sinalização na via, mas o excesso de velocidade do veículo em que a autora estava, em uma pista que, por estar em obras, não estava em plenas condições de uso.

Releva salientar que, como esclareceu a testemunha Allan Regis Capistrano e como se observa das fotografias de fls. 29 e 31, o desnível sutil de 4 cm, existente na borda da faixa de rolamento, tem a finalidade de indicar ao motorista que ele saiu da pista e está trafegando indevidamente pelo acostamento. Já a faixa de terra serve para drenagem da pista.

Para atribuir aos réus a responsabilidade pelo ocorrido, era imprescindível a prova do nexo de causalidade entre as condições da pista e o acidente, o que, de fato, não há.

A prova dos autos denota que foi a condução imprudente do veículo em que a autora estava que causou o acidente,



custando, infelizmente a vida da motorista.

Nesse contexto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, dou provimento aos recursos de apelação dos réus para julgar a ação improcedente e condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 12% do valor dado à causa, já considerada a sucumbência na fase recursal, observada a gratuidade da justiça concedida à requerente. Julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator